



JUSTIÇA ELEITORAL
149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600088-43.2024.6.05.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA
REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE PONTO NOVO, TIAGO MIRANDA VENANCIO MAIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM - BA40528
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM - BA40528
REPRESENTADA: FABIANE AZEVEDO MAIA DE OLIVEIRA,
Advogado do(a) REPRESENTADA: RAFAEL MENEZES TRINDADE BARRETTO - BA18418

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral demandada por PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PONTO NOVO (BA), pessoa jurídica já qualificada nos autos, em face de **FABIANE AZEVEDO MAIA DE OLIVEIRA**, também qualificada nos autos, para fins de apuração de suposta propaganda eleitoral antecipada às Eleições Municipais 2024, no município de **Ponto Novo/BA**.

O Representante aduz que a Representada é pré-candidata ao cargo de Prefeito do Município de **Ponto Novo**, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido Social Democrático (55), e que, antes do prazo legal, vem realizando propaganda eleitoral antecipada em sua rede social do Instagram para a promoção de sua futura candidatura, o que revela manifesta violação à lei de propaganda eleitoral.

Assunta, ainda, que o anúncio da pré-candidatura da Representada, aliado às diversas publicações em sua rede social com a mensagem “**#muda nada, Ponto Novo em boas mãos**” e a divulgação do número 55 constitui pedido explícito de voto para impulsionamento prematuro de sua campanha, incidindo na vedação prevista no caput do art. 36-A da Lei das Eleições.

Pugna pela concessão de liminar para que seja determinada a imediata retirada das postagens da rede social da Representada e, no mérito, pela procedência da representação no sentido de que seja aplicada multa, nos termos do quanto disposto no **art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e art. 2º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019**.

Acostou documentos aos autos.

Devidamente citada, a Representada apresentou contestação e pugnou pela improcedência da representação, sob a alegação, em síntese, de que não não pedido explícito de votos na publicações (**ID 122624804**).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela improcedência parcial da representação (**ID 122462609**).

Breve relato. Fundamento e Decido.

Passo ao exame de mérito da lide.

Pois bem. Para o deslinde da presente representação, calha analisar se a conduta imputada à parte Representada na inicial infringiu o disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

A teor dos arts. 36, caput, 57-A, da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), a propaganda eleitoral só é permitida a partir **16 de agosto do ano da eleição**. Antes disso, qualquer mensagem levada ao conhecimento do eleitor, sugerindo direta ou indiretamente, expressa ou dissimuladamente a candidatura, caracteriza a infração eleitoral tipificada no seu § 3º, sancionada com multa.

Cabe ressaltar que a observância do prazo para a realização da propaganda eleitoral faz-se imprescindível para manter a igualdade e a paridade de armas no processo eleitoral entre todos os candidatos, evitando-se que alguns possam se beneficiar de artimanhas ilícitas em detrimento de outros.

Vejamos o que dispõe a Resolução TSE Nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, sobre a propaganda eleitoral antecipada, repetindo o quanto disposto pelo art. 36-A da Lei das Eleições:

*Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§](#)):*

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos

personais e aplicativos (apps); ([Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024](#)).

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às(aos) profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

§ 4º A campanha a que se refere o inciso VII deste artigo poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º](#); vide Consulta TSE nº 0600233-12.2018).

§ 5º Exclui-se do disposto no inciso V deste artigo a contratação ou a remuneração de pessoas naturais ou jurídicas com a finalidade específica de divulgar conteúdos político-eleitorais em favor de terceiros. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#)).

§ 6º Os atos mencionados no caput deste artigo e em seus incisos poderão ser realizados em live exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#)).

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#)).

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#)).

Extraem-se da inicial representativa uma evidente conduta de práticas reiteradas de propaganda eleitoral antecipada na rede social do Instagram da Representada, antecipando prematuramente sua campanha e promovendo pedido explícito de votos e apoio político, consoante provas acostadas em evento ID 122583050, não impugnadas especificamente pela Representada.

As imagens postadas na rede social, com URL: https://www.instagram.com/drafabiane_azevedo/, apresentam a representada em diversos momentos com vestimentas e bandeiras contendo a mensagem “#muda nada, Ponto Novo em boas mãos”, fazendo o gesto do número de sua legenda partidária com as mãos e, até mesmo, portando adesivo com o nº 55. Ou seja, a Representada queimou a largada na corrida eleitoral ao promover propaganda eleitoral antecipada em suas redes sociais com pedidos explícitos de votos direcionados aos seus seguidores da rede social Instagram.

O vídeo acostado em evento ID 122411188 mostra a participação do Representado no evento festivo animado por música ao vivo, durante o qual, por várias vezes, os músicos tocam e cantam vinhetas exaltando o Representado e divulgando o número de sua legenda partidária (55).

Segundo o art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE Nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, o **“pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo”**. No caso em apreço, resta cristalino o pedido de apoio político e de votos nas publicações efetuadas pela Representada.

Ademais, é incontroverso o prévio conhecimento do ilícito eleitoral, visto que o Representada promoveu as publicações em sua própria rede social. O conteúdo da propaganda fustigada fora comprovado por meio da URL acostada aos autos. Portanto, não há que se falar em desconhecimento do conteúdo da propaganda irregular.

Não se tem dúvida que a propaganda eleitoral envolve o direito à liberdade de expressão e os limites de seu exercício, porém faz-se imprescindível a observância das normas eleitorais, especialmente em ano eleitoral, a fim de se resguardar a normalidade do pleito e a igualdade na disputa. Pensar de outra forma, seria tornar letra morta a Lei Federal nº 9.504/97, corroborada pelas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, sobre a propaganda eleitoral e a necessidade de observância o prazo de início pelos pretensos candidatos.

A propaganda antecipada restou incontroversa, visto que a Representada não a negou, bem assim o conteúdo publicitário continha pedido explícito de votos em seu favor com palavras mágicas como: *“muda nada, Ponto Novo em boas mãos”...e o número 55*, demonstrando claramente o pedido de apoio para a sua candidatura.

Para análise da conduta do Representado, é necessário observarmos o quanto disposto pelo art. 36-A, da Lei n. 9.504/97:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos(...)” (grifei)

Nessa mesma toada, a norma do art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019 corrobora expressamente o aludido dispositivo legal.

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§](#)): (grifei)

Por outro lado, **“considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha (art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019).**

A norma regulamentadora vai além e disciplina que o **“pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução ‘vote em’, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo”**. É o que a jurisprudência passou a chamar de palavras mágicas.

O Representante acostou aos autos as mensagens publicitárias extraídas da rede social Instagram da Representada, com mensagem alusiva à sua candidatura ao cargo majoritário das Eleições 2024 no município de **Ponto Novo/BA** e com pedido explícito de voto manejado em seu favor, dentro de um contexto político – reuniões e eventos com eleitores e apoiadores.

Ora, não há dúvida quanto à existência de pedido explícito de votos nas publicações, como também não há dúvida quanto à menção à pretensa candidatura da Representada, na concorrência ao cargo de Prefeito Municipal de **Ponto Novo/BA**, nas Eleições Municipais de 2024,

bem assim quanto ao prévio conhecimento do conteúdo ilícito da publicidade, conforme já disposto acima.

Ao praticar tal conduta, em desrespeito à Lei das Eleições e à Resolução do TSE, a Representada se beneficiou em detrimento dos demais concorrentes, com a realização de propaganda eleitoral antes do tempo, e, por consequência, promoveu ato de desequilíbrio do pleito eleitoral, o qual deve transcorrer com isonomia e legitimidade para todos os candidatos.

Cabe reiterar que, para a configuração de infração eleitoral consistente em propaganda eleitoral antecipada, exige-se o pedido explícito de votos, a exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato ou a menção à pretensa candidatura. Foi o que, efetivamente, restou demonstrado nos autos.

Ad argumentandum tantum, não há que se falar que as mensagens supostamente alusivas à pré-candidatura da Representada são restritas ao ambiente interno, diante da participação maciça de várias pessoas nos eventos demonstrados e o irrestrito alcance das redes social na internet, configurando, assim, propaganda eleitoral extemporânea.

Consoante disposto acima, para verificar se o ato publicitário se enquadra ou não como propaganda eleitoral antecipada, é preciso, inicialmente, detectar se o conteúdo da mensagem tem conteúdo eleitoral.

“Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.” (Luís Roberto Barroso).

Desse modo, constatado o conteúdo eleitoral, deve-se analisar se a mensagem apresenta ao menos um dos requisitos alternativos: **a) presença de pedido expresso de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Acerca do pedido explícito de voto, é o seguinte excerto do voto no TRE-SE - REC: 06006632620226250000 ARACAJU - SE 060066326, Relator: Des. Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 11/10/2022):

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO 1. Reconhecido "o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos". (TSE – Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020). 2. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos. 3. Na espécie, ao se valerem da mensagem: i) "O Povo é Fábio"; ii) "A Tropa é Fábio;" e iii) "O Futuro é Fábio". o recorrido efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada. 4. Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência ao sonho se tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alcançadas se forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

No julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000/AP, o Tribunal Superior Eleitoral definiu alguns parâmetros para se auferir se a conduta se enquadra ou não como propaganda eleitoral

antecipada.

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão “conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene” não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

É importante registrar que não se pode confundir explícito com expresse, vez que não é necessário que o pré-candidato ou o responsável pela divulgação da propaganda utilize a expressão “vote em mim” ou “vote nele(a)”, bastando que fique demonstrado pelas circunstâncias que a publicidade é vocacionada para a obtenção de votos, conforme restou evidenciado no presente caso.

A Representada não negou a divulgação da propaganda eleitoral antecipada, resumindo a refutar a existência de pedido explícito de votos. Logo, os fatos afirmados por uma parte e não combatidos por outra, reputam-se incontroversos e presumem-se verdadeiros, nos termos do art. 374, II e III do NCPC.

Portanto, verifico que a Representada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, ao passo que o Representante comprovou a prática da propaganda eleitoral antecipada, mediante documentos acostados aos autos, os quais não contêm indícios de violação ou falsificação.

Destarte, no presente caso, verifica-se caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, malferindo a norma disposta pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Deveras, ciente do ilícito eleitoral, a Representada há que suportar as consequências da conduta imprudente de antecipar a propaganda eleitoral em presumido desequilíbrio à disputa eleitoral.

A norma legal aduz que a propaganda antecipada sujeitará o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Pois bem. Considerando a amplitude e o alcance da propaganda eleitoral antecipada, divulgada na rede mundial de computadores, ambiente de irrestrito alcance, com a participação da

Representada; o poder de influência exercido sobre os eleitores, em pleno período vedado; hei por arbitrar a multa no patamar intermediário de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Registre-se que o TSE, ao julgar o AgR-REspe 46936 AL e AgR-REspe 1296-85IP13, firmou o entendimento no sentido de que, no estabelecimento da multa, o Juiz deve levar em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade da conduta vedada, in verbis:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ACÓRDÃO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 469-36. 2012.6.02.0010 - CLASSE 32— PALMEIRA DOS ÍNDIOS - ALAGOAS . AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ENQUETE. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 10, DA RES.-TSE 23.36412011. REDUÇÃO DA MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 34, Data 20/02/2015, Página 54/55 AgR-REspe 1296-85IP13. Reitere-se que "a fixação da multa pecuniária do art. 33, § 30, da Lei n° 9.504197 [...] deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo possível, no entanto, impor sanção em valor abaixo do mínimo legal" (AgR-REspe 1296-85IP13, Rei. Mm. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJe de 16.3.2011).

Dessa forma, tenho que o valor da multa arbitrada acima observa os postulados fundamentais da proporcionalidade e razoabilidade, visto que aplicada no patamar intermediário e sopesada concretamente, conforme fundamentado alhures, a fim de que promova a reparação e a repressão da conduta ilícita do Representado.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

1) determinar que a Representada **FABIANE AZEVEDO MAIA DE OLIVEIRA** proceda à exclusão das mensagens publicitárias de sua rede social Instagram (https://www.instagram.com/drafabiane_azevedo/), no prazo de 24 horas, sob pena de multa cominatória de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por dia de descumprimento, sem prejuízo de incidência em novo ato de propaganda eleitoral irregular;

2) condenar a Representada, já qualificada nos autos, à pena de multa no valor intermediário de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Sem custas e honorários, conforme art.373 do CE.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, intimem-se o representado para o recolhimento da multa, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União e consequente execução, com possibilidade de penhora online através do SISBAJUD.

Cumpra-se.

Itiúba/BA, 02 de agosto de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL